CÓDIGO DE MINAS — AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA — PRAZO PARA INÍCIO DOS RESPECTIVOS TRABALHOS

— A propositura de ação contra o proprietário do solo faz suspender o curso do prazo para o início dos trabalhos de pesquisa.
— Interpretação do art. 23, ∫ 1.º, do Código de Minas.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

PROCESSO N.º 4.968-48

Parecer: João José de Freitas Leal requereu e lhe foi outorgrado, por fôrça do Decreto n.º 17.576, de 10 de janeiro de 1945, autorização para pesquisar calcário e associados, no município de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul.

Em 5 de junho do mesmo ano, pelo D.N.P.M. 3.698-45, o interessado comunicou a êste Departamento que, não tendo sido possível entrar em acôrdo com os proprietários do solo para ressarcimento dos prejuízos a serem causados pelos trabalhos de prospecção, ingressou em Juízo, propondo, para os fins citados, a ação competente.

Requer êle, agora, pelo D.N.P.M. 2.087-47, protocolado a 14 de abril do corrente ano, renovação do decreto linhas acima citado.

Como se poderá verificar pela data de transcrição do decreto 7 de fevereiro de 1945, o pedido foi apresentado fora do prazo legal de dois anos.

O suplicante, todavia, argumenta que, em face da disputa judicial, o prazo de dois anos para apresentação da petição ora em discussão deve ser

contado a partir da publicação do Decreto-lei n.º 9.605, de 19 de agôsto de 1946, que modificou o n.º I do artigo 16 do Código de Minas.

Como é do conhecimento de vossa excelência, o mencionado decreto-lei que deu nova redação ao dispositivo supra apontado, determinou, na letra *a*, de seu art. 1.º, que a autorização de pesquisa é válida pelo prazo de dois anos, permitindo a renovação da mesma por igual período, se ocorrer circunstância de fôrça maior. Não demonstrada essa circunstância, a renovação será concedida pelo prazo de apenas um ano.

Como se deduz pelo que ficou acima exposto, não procede a alegação do interessado, visto como o prazo em questão só poderá ser contado a partir da data em que fôr expedido o decreto de autorização ou, melhor, da data da transcrição do mesmo no livro próprio, a cargo da D.F.P.M. dêste Departamento.

Nessas condições, não merece, a meu ver, deferimento a pretensão do requerente.

O interessado, entretanto, provou que a ação que intentou não chegou ainda a seu têrmo. O desacôrdo reinante entre o pesquisador e o proprietário do solo pode constituir, às vêzes, motivo de ordem tal que impeça o titular do decreto de autorização de pesquisa de levar avante os trabalhos de prospecção. E, assim sendo, consulto a V. Ex.ª se essa circunstância não seria de molde a interromper a contagem do prazo de dois anos previsto em lei para apresentação do relatório de pesquisa ou para protocolar o pedido de renovação.

Decidida a consulta afirmativamente por V. Excia., o interessado ficaria na obrigação de comunicar a esta repartição a decisão final da justiça, para as providências necessárias, época em que seria reiniciada a contagem do prazo retro mencionado.

V. Excia. resolverá. — *Alberto Ildefonso Erichsen*, pelo Diretor Geral.

Parecer: João José de Freitas Leal requereu e obteve autorização para pesquisar salários e associados em uma área de 202,717 ha, situada no lugar denominado Boa Vista, do município de Bagé, do Estado do Rio Grande do Sul, pelo Decreto n.º 17.576, de 10 de janeiro de 1945, publicado no *Diário Oficial* de 13 de janeiro de 1945 e transcrito no livro próprio da D.F.P.M. em 7 de fevereiro de 1945, correndo dessa última data o prazo de dois anos para início dos trabalhos de pesquisa.

Em telegrama dirigido ao Sr. Diretor Geral do D.N.P.M., protocolado em 5 de junho de 1945, João José de Freitas Leal comunicou àquele Departamento que, não lhe tendo sido possível entrar em acôrdo com os superficiários para o ressarcimento de dano, ingressara em Juízo, na forma da lei vigente, para poder processar os trabalhos.

No requerimento protocolado no D.N.P.M., em 14 de abril de 1947, requer, agora, João José de Freitas Leal renovação da autorização de pesquisa, juntando uma certidão narrativa passada pelo ajudante do escrivão do

1.º Cartório do Cível e Crime da Comarca de Bagé, de que, em virtude do grande acúmulo de serviço criminal com processos de réus presos, ações trabalhistas, serviço eleitoral e férias forenses, achava-se ainda em andamento a ação de imissão de posse e depósito, em que é autor o Dr. João José de Freitas Leal e réus Otacílio e Osório Ribaldi, proposta em 25 de maio de 1945.

O Sr. Diretor Geral do D.N.P.M., atendendo a que a ação ainda não chegara ao seu têrmo e que o desacôrdo reinante entre o pesquisador e o proprietário do solo pode constituir, às vêzes, motivo de ordem tal que impeça o titular do decreto de autorização de pesquisa de levar avante os trabalhos de prospecção, consulta se essa circunstância não seria de molde a interromper a contagem do prazo de dois anos previsto na lei para a apresentação do relatório de pesquisa ou para protocolar o pedido de renovação.

Cumprindo o respeitável despacho de V. Excia., que mandou ouvir o Consultor Jurídico do Ministério, é êste o meu parecer.

Em processos anteriores já ficou resolvido que o ingresso em Juízo de ação para o arbitramento da indenização devida ao proprietário do solo pelo titular da autorização de pesquisa, a que se refere o art. 23, § 1.º, do Código de Minas, faz interromper o decurso do prazo de seis anos marcado pela lei aos titulares de autorizações de pesquisa para o início dos respectivos trabalhos, pela simples razão de que, se êsses trabalhos só podem ser executados com a ocupação da área de pesquisa pelo titular da autorização, o que êste só poderá realizar depois de pagar ao proprietário do solo a indenização prévia a que se refere o § 1.º do art. 23 do Código de Minas e para conhecer o *quantum* a pagar viu-se o titular na contingência de recorrer ao arbitramento judicial; enquanto não fôr decidida a respectiva ação, a cominação legal não pode ser-lhe aplicada, por depender de fato estranho à sua vontade, o não cumprimento do dispositivo legal.

O prazo de seis meses começou a correr para o titular do Decreto número 17.576, de 10 de janeiro de 1945, em 7 de fevereiro de 1945, data de sua transcrição na D.F.P.M. Tendo ingressado com a sua ação contra os superficiários em 25 de maio de 1945, estava dentro do prazo de seis meses ao fazê-lo, e nessas condições o prazo só recomeçará a ser contado, salvo demora por culpa sua comprovada no processamento da ação, depois de definitivamente decidido o pleito, com arbitramento da indenização.

Venho até aqui argumentando circunstâncias que necessitam ser levadas ao conhecimento de V. Excia., para que as tome na consideração que merecerem.

Ao requerer João José de Freitas Leal a autorização de pesquisa, vinha sendo seguida a praxe de, aplicando-se às jazidas de calcário os § § 1.º e 2.º do art. 12 do Código de Minas, interpelar-se o proprietário do solo para o exercício do direito de preferência, praxe essa adotada como decorrente de decisões proferidas pelo Chefe do Govêrno em processos em que a firma D'Andretta & Comp. Ltda., de São Paulo, requerera autorização para pesquisar jazidas de calcário.

No decurso do processamento do pedido de João José de Freitas Leal, o Presidente Getúlio Vargas, despachando um recurso por êste interposto do que chamava critério interpretativo do D.N.P.M., declarou que não tivera em vista, com o despacho proferido no processo em que contendia com a firma D' Andretta & Comp. Limitada, a Mitra Arquidiocesana de São Paulo, senão atender a um caso especial e não firmar critério no sentido de dar ao proprietário do solo preferência sôbre pedidos de terceiros.

Os proprietários do solo, interpelados sôbre o pedido de João José de Freitas Leal, já haviam acudido à interpelação e, no uso da preferência, pedido autorização para pesquisar a jazida, estando êsse seu pedido em fase de diligências, quando foi publicado o referido despacho do Presidente Getúlio Vargas. O D.N.P.M. fêz aplicar ao caso decidido, interrompendo o processamento do pedido apresentado pelos proprietários do solo e prosseguindo no de João José de Freitas Leal.

Os proprietários do solo não recorreram do ato que deferiu o pedido do dito João José de Freitas Leal, talvez por julgarem inútil o recurso, mas resolveram criar-lhe todos os embaraços que a lei permitisse.

A Constituição vigente veio encontrar o titular da autorização ainda sem a posse da jazida, litigando para isso com os proprietários do solo.

Aproveitará a êstes a norma contida no § 1.º do art. 153 da mesma Constituição, que manda assegurar ao proprietário do solo preferência para a exploração das minas e jazidas minerais existentes no imóvel?

Se os proprietários do solo houvessem recorrido do ato e o recurso ainda pendesse de solução definitiva na data da Constituição, para mim a resposta seria afirmativa. Não o tendo feito, porém, João José de Freitas Leal constituiu-se portador de um direito adquirido, embora ainda não tenha podido exercê-lo, em conseqüência da hostilidade que tem encontrado para tornar efetivo o seu exercício, por parte daqueles contra os quais terá de exercê-lo.

Autorização de pesquisa é direito que seu titular pode exercer, embora com condição preestabelecida para o comêço de seu exercício, o pagamento da indenização devida ao proprietário do solo, uma vez que êste não pode evitar que a condição seja satisfeita e, assim sendo, é direito adquirido, nos têrmos do art. 3.º, § 1.º, da Introdução ao Código Civil, mandado respeitar pelo art. 141, § 3.º, da Constituição vigente.

À vista do exposto, é meu parecer que, com a propositura da ação contra os proprietários do solo, o titular da autorização de pesquisa fez suspender o curso do prazo de seis meses para o início dos trabalhos de pesquisa, não havendo, portanto, necessidade de renovação da autorização.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1947. — *Luciano Pereira da Silva,* Consultor Jurídico.

De acôrdo. Em 21 de junho de 1947. — *Daniel de Carvalho.*